



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

**MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0600369-27.2020.6.04.0000**

**IMPETRANTES:** NAZARENO SOUZA MARTINS E ANA MARIA FERMIN DE MELO  
**ADVOGADOS:** MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - OAB AM0000619  
E SARA DE FATIMA MARTINS DA SILVA - OAB AM0008004  
**IMPETRADO:** JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL (SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM)  
**LITISCONSORTE:** COLIGAÇÃO “UNIÃO DOS POVOS PELA ESPERANÇA DE SPO”  
Relator: Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

**DECISÃO**<sup>[1]</sup>

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NAZARENO SOUZA MARTINS e ANA MARIA FERMIN DE MELO, candidatos eleitos aos cargos e prefeito e vice, respectivamente, no município de São Paulo de Olivença/AM, em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600590-41.2020.6.04.0022.

Na origem, o juízo zonal reconheceu a inelegibilidade do primeiro impetrante e cassou seu registro de candidatura, a fim de determinar a diplomação dos segundos colocados aos cargos em questão. Isso porque o magistrado deduziu ser falso o diploma de ensino médio do impetrante, apresentado em sede de registro de candidatura, o que comprometeria o requisito “alfabetização”, atraindo a inelegibilidade constitucional.

Eis o teor do ato vergastado:

(...)

*Noticiou-se a falsidade do “certificado de conclusão do ensino médio” apresentado como prova da alfabetização de NAZARENO SOUZA MARTINS no seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC n. 0600101-04.2020.6.04.0022).*

*Devidamente notificada, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado do Amazonas confirmou a falsidade do documento.*



*Cientificado da comprovada falsidade do documento e da ausência de prova de alfabetização no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela consequente cassação do registro de candidatura.*

*Notificado, o Promovido apresentou defesa, na qual, em nenhum momento, negou a falsidade do “certificado de conclusão do ensino médio” apresentado como prova de alfabetização no âmbito de seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).*

*Sua defesa limitou-se a alegar que o Poder Judiciário Eleitoral não pode examinar inelegibilidades de ofício e que a via eleita seria inadequada.*

*É o relato do necessário. Decido.*

*(...)*

*No caso em tela, para fazer prova de sua alfabetização, o Promovido optou por apresentar certificado de escolaridade comprovadamente falso.*

**Segundo informado pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado do Amazonas (SEDUC-AM): A) o número do certificado de conclusão apresentado diz respeito a pessoa diversa, qual seja, DALCILETE MUITINHO DOS SANTOS; B) consta no certificado data anterior à criação da escola, que apenas ocorreu em 1975; C) a nomenclatura “ensino médio” apenas passou a ser utilizada após 1996; D) os nomes do Diretor e Secretário estão incorretos.**

**Cumprе ressaltar que a falsidade do certificado apresentado surgiu como um fato novo, após o inicial deferimento do pedido de registro, tendo sido os entes de justiça eleitoral induzidos a erro.**

**Destaca-se, ser incabível o intento de suprir a posteriori a pendência de comprovação de alfabetização que deveria ter sido suprida tempestivamente no bojo do RRC. Referida benesse representaria tratamento desigual em relação a outros candidatos que tiveram pedido de registro indeferido por falta de apresentação de documento.**

*Com a comprovada falsidade do documento, o RRC ficou pendente de prova de alfabetização, a qual é documento indispensável ao pedido de registro, ensejando a cassação do registro anteriormente deferido.*

*B) Da contaminação do RRC pelo uso de documento falso e da impossibilidade de convalidação do vício com fundamento constitucional*

*É sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de que:*

*I. “O que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere”;*

*II. “Densidade normativa constitucional. Impossibilidade de convalidação de vício constitucional”;*

*III. “Provada a falsidade do documento que instruiu o pedido de registro, é de ser declarada a inelegibilidade do candidato, com a cassação”.*

*(...)*

*Denota-se, portanto, que a falsidade contamina o RRC e a densidade normativa constitucional da ausência de prova de alfabetização impossibilita a convalidação do vício, ensejando a cassação do registro anteriormente deferido.*



C) *Da inelegibilidade absoluta*

*A inelegibilidade absoluta causa impedimento para o exercício de quaisquer cargos político-eletivos, independentemente da circunscrição em que ocorra a eleição. Incidindo esse tipo de inelegibilidade, o cidadão não poderá disputar eleição em nenhuma circunscrição.*

(...)

E) *Da cassação do registro de candidatura*

*Importante destacar que o caso em análise é de cassação de registro de candidatura em decorrência do surgimento de fato novo, posterior ao inicial deferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC).*

*Assim, a presente situação, de cassação de registro anteriormente deferido, não se confunde com o indeferimento de um requerimento de registro de candidatura.*

*Note-se ser diversa a situação de cassação do registro – a qual não deve ser confundida com o referido “indeferimento de pedido de registro de candidatura”. A cassação pressupõe o anterior e definitivo deferimento do pedido de registro. [...] aplicar-se o caput do artigo 224 à hipótese de “cassação de registro”, já que ele constitui regra geral aplicável aos casos não especificados em seu § 3º. Do ponto de vista lógico-sistemático, esta última se afigura melhor solução, porque é evidente que o aludido § 3º do art. 224 do CE não tratou expressamente da hipótese de cassação de registro. (Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).*

*Em se tratando de caso de cassação de registro de candidatura anteriormente deferido, decorrente de fato novo, é caso de aplicação da regra geral, qual seja o art. 224, caput, do Código Eleitoral, por não estar a cassação de registro prevista nos casos taxativos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.*

F) *Do necessário rigor*

*Denota-se que, com impressionante deslealdade, perante os entes de justiça e, principalmente, perante o eleitorado, o Promovido logrou induzir os entes de justiça eleitoral a erro e ter seu registro de candidatura inicialmente deferido fazendo uso de documento falso como prova de sua alfabetização.*

(...)

*A constatação da falsidade contaminou de nulidade o requerimento de registro de candidatura (RRC) do Promovido, evidenciando-se sua inelegibilidade absoluta com fundamento constitucional. Conforme já exposto, trata-se de inelegibilidade não afetada pela preclusão e sem possibilidade de convalidação. Assim, são claramente inválidos os votos recebidos pela candidatura do Promovido.*

*Foram maculados pela invalidade menos da metade dos votos, não sendo prejudicadas as demais votações. Portanto, devem ser diplomados e investidos nos mandatos os membros da chapa que ficou em segundo lugar.*

3. **DISPOSITIVO**

*Diante de todo o exposto, **RECONHEÇO A INELEGIBILIDADE de Nazareno Souza Martins** para o pleito municipal de 2020 - inelegibilidade com fundamento*



*constitucional, não afetada pela preclusão e sem possibilidade de convalidação - **diante da ausência de prova de alfabetização no seu Requerimento de Registro de Candidatura** (RRC), posto que o “**certificado de conclusão do ensino médio**” **apresentado é comprovadamente falso, conforme asseverado pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado do Amazonas (SEDUC)**, contaminando de nulidade o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). **Conseqüentemente, CASSO O REGISTRO DE CANDIDATURA de Nazareno Souza Martins para o pleito municipal de 2020 e RECONHEÇO A INVALIDADE DOS VOTOS RECEBIDOS por sua candidatura.***

*Tendo sido maculados menos da metade dos votos, não foi prejudicada a eleição, **devendo ser diplomados e investidos nos mandatos de prefeito e vice-prefeito de São Paulo de Olivença/AM os membros da chapa que ficou em segundo lugar na eleição** (art. 224, caput, do Código Eleitoral).*

Irresignados, alegam os impetrantes que é cabível a presente ação constitucional, porquanto a decisão, apesar de recorrível, é teratológica, porquanto “*nada obstante as ações cíveis eleitorais sejam típicas e destinadas a fins específicos, a autoridade impetrada instaurou de ofício o processo, classificou-o como representação eleitoral*”, o que pode ser observado pela ausência de petição inicial nos autos, bem como a inscrição no polo ativo a própria zona eleitoral.

Informam que tal instauração ocorreu após a tramitação de Ação Penal n. 0600578-27.2020.6.04.0022, autos onde apura-se eventual fraude no registro de candidatura do impetrante (RRC n. 0600101-04.2020.6.04.0022).

Ademais, argumentam que o procedimento utilizado é inadequado, uma vez que as representações com base no art. 96 da Lei 9.504/97 não se prestam a apurar inelegibilidades.

Como eventualidade de admissão da fraude do certificado, aduzem que o impetrante NAZARENO SOUZA MARTINS apresentou sua carteira de habilitação (CNH), o que comprovaria sua alfabetização, nos termos da súmula TSE n. 55.

Juntaram como prova o inteiro teor dos autos da representação ora impugnada, do registro de candidatura, bem como da ação penal.

Ao final, requereram a concessão da “*liminar vindicada para suspender os efeitos da teratológica decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da representação eleitoral n.º 0600590-41.2020.6.04.0022, até o julgamento definitivo do presente mandamus, determinando a imediata comunicação ao Juízo da 22.ª Zona Eleitoral para, julgadas as contas de campanha, diplomar os impetrantes*”.

Acautelei-me quanto ao pedido liminar e determinei notificação da autoridade apontada como coatora, bem como da coligação indicada como litisconsorte pelos impetrantes. (ID 6190406).

Manifestação da autoridade, juiz da 22ª Zona eleitoral, Dr. Felipe Nogueira Cadengue de Lucena reiterando os fundamentos da decisão guerreada (ID 6244306).



Manifestação da coligação apontada como litisconsorte “*preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Coligação “União dos povos pela esperança de SPO”, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 330, II, 337, XI e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, se afastada a preliminar, no mérito, que seja mantida a sentença a quo, que cassou o Registro de Candidatura de Nazareno Souza Martins para o pleito municipal de 2020*”.

Em 03.12.2020, os Impetrantes juntaram petição aos autos (ID 6254156) reiterando a pretensão antecipatória, constante do pedido liminar inserto na inicial do presente *mandamus*, bem como juntando o instrumento procuratório (ID 6254256) para efeito de regularizar a representatividade processual.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Antes de apreciar a tutela de urgência, devo consignar uma breve digressão acerca da petição atravessada nos autos pelos impetrantes reiterando o pedido liminar do *mandamus* (ID 6254156).

Conforme anotei na decisão de acautelamento, apesar do perigo na demora restar configurado, o que será desenvolvido mais adiante, compreendi que naquela ocasião haveria tempo hábil para ouvir a autoridade coatora, o que ocorreu apenas um dia após sua notificação, sem prejuízo para análise quanto á cognição perfunctória cautelar.

Portanto, observo que os Impetrantes confundem acautelamento liminar com a apreciação da tutela de urgência.

A tutela de urgência guarda relação com a cognição provisória praticada pelo magistrado. Por outro lado, o momento em que essa decisão pode ser proferida guarda relação com o acautelamento, já que a concessão da tutela provisória de urgência pode ser decidida liminarmente (de plano) ou com oitiva da parte adversa (art. 300, § 2º, CPC).

Neste contexto, preleciona Fredie Didier, que tem-se por liminar um conceito tipicamente cronológico, caracterizado apenas por sua ocorrência em determinada fase do procedimento, qual seja, o seu início. Liminar não é substantivo e não se trata de um instituto jurídico. Liminar é a qualidade daquilo que foi feito no início, portanto, adjetivo[2].

Feita a digressão, passo à análise do pedido de tutela de urgência, à título de juízo perfunctório, sem vinculação, todavia, com a apreciação meritória.

Acerca do cabimento da ação constitucional, dispõe o entendimento sumulado do TSE:

*Súmula TSE n. 22: não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.*



Assim sendo, a partir da leitura desse enunciado, observo duas possibilidades de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal de ato judicial no âmbito desta especializada: *I) decisão recorrível, mas que seja teratológica ou manifestamente ilegal e II) decisão irrecorrível, independentemente da teratologia ou ilegalidade do ato.*

No caso, de plano, verifico que a decisão vergastada é recorrível, mas manifestamente ilegal, notadamente sob a perspectiva do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, porquanto o magistrado, ao cassar o registro de candidatura do impetrante, determinou a diplomação dos segundos colocados.

Sucedo que o dispositivo supra citado impõe a realização de novas eleições quando o candidato eleito tiver seu registro cassado, independentemente do número de votos anulados. Confira-se:

*Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.*

*§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.*

*§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.*

*§ 3º **A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Registrado o cabimento, passo aos elementos da tutela de urgência.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015 (caput e § 3º), é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, resta perquirir os requisitos da tutela de urgência, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano.

De plano, verifico a ocorrência do perigo de dano, porquanto eventual demora na prestação jurisdicional poderá ensejar prejuízos à impetrante, tendo em vista que a diplomação dos eleitos pode ocorrer em menos de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o calendário eleitoral (Resolução TSE n. 23.627/2019).

Por outro lado, cumpre analisar o componente “probabilidade do direito”.

A autoridade apontada como coatora determinou, de ofício, instauração de representação eleitoral em autos separados, a fim de revolver a inelegibilidade do primeiro impetrante após receber *notícia criminis*, a qual se consubstanciou em ação penal, que dava conta de suposta fraude na apresentação de certificado de ensino médio de NAZARENO SOUZA MARTINS.



De fato, tal como argumentaram os Impetrantes, a autoridade coatora violou o princípio da inércia da jurisdição, a qual dispõe que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º, CPC).

À propósito, confira-se entendimento sumulado do TSE acerca dessa inércia, mesmo quando o magistrado esteja investido no poder de polícia:

*Súmula TSE n.18/TSE: conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.*

Não bastasse isso, o procedimento utilizado nos autos n. 0600590-41.2020.6.04.0022, instaurado de ofício pelo juízo de piso, tramita sob os auspícios do art. 96 da Lei 9.504/97.

Entretanto, tal procedimento não se presta para rever decisão que deferiu registro de candidatura.

Como é cediço, a impugnação às condições de registrabilidade, elegibilidade e atração das inelegibilidades devem ser arguidas ou sede do próprio registro, via Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), art. 3º, LC n. 64/90[3], ou via Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, Código Eleitoral[4], que apura inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, hipótese dos autos.

Portanto, é patente a inadequação da via eleita.

Por derradeiro, como argumento eventual de admissão da fraude do certificado escolar, aduzem que o Impetrante NAZARENO SOUZA MARTINS apresentou sua carteira de habilitação, o que comprovaria sua alfabetização, nos termos da súmula TSE n. 55.

Nada obstante, não conheço dessa matéria, porquanto o objeto do *mandamus* em questão é o direito líquido e certo sob a perspectiva do devido processo legal (via eleita adequada e diplomação de segundos colocados), e não a matéria de fundo a ser avaliado em procedimento adequado.

Sendo assim, a concessão da segurança em questão é efeito que tem como causa a não observância básica do devido processo legal, devendo a arguição quanto à suposta inelegibilidade ou cometimento de fraude ser apreciada em outra oportunidade.

**Fincado em tais razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da representação eleitoral n.º 0600590-41.2020.6.04.0022, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*, sem prejuízo para a regular tramitação de ação própria que possa perquirir a inelegibilidade em questão.

Por corolário natural, **DETERMINO** ao juízo zonal que promova a **diplomação** e, subsequente, **posse dos Impetrantes aos cargos de prefeito e vice**, respectivamente, do município de São Paulo de Olivença/AM.



Notifique-se a autoridade coatora, via correio eletrônico **COM URGÊNCIA**.

Atualize-se autuação quanto ao litisconsorte.

À SJD, para providências de seu ofício.

Por derradeiro, apresentada a manifestação do *Parquet* Eleitoral, quanto ao mérito do presente *writ*, inclua-se o feito em síntese de julgamento.

P.R.I.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 04 de dezembro de 2020.

Desembargador Eleitoral **FABRÍCIO FROTA MARQUES**  
Relator

---

[1] Todos os destaques em referências legislativas ou literária constantes deste voto não constam no respectivo original, salvo disposição diversa.

[2] DIDIER, 2018, p. 592.

[3] LC 64/90

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

[4] Código Eleitoral

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

